



Pirassununga, 12 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 23/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira

Assunto: Visa denominar a Rua 17 do Loteamento Jardim Marília II de Sueli Aparecida de Lima Zan e revoga a Lei nº 6.324, de 11 de abril de 2024.

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira pelo qual se propõe a denominação de "SUELI APARECIDA DE LIMA ZAN" à Rua 17 do Loteamento Jardim Marília II, neste Município, com revogação expressa da Lei nº 6.324, de 11 de abril de 2024.

A proposição é composta por três artigos: o art. 1º, que institui a denominação; o art. 2º, que expressamente revoga a Lei nº 6.324/2024; e o art. 3º, que estabelece a vigência imediata.

Instruem os autos do processo legislativo:

- (i) justificativa do autor com breve biografia da homenageada;
- (ii) certidão de óbito da Sra. Sueli Aparecida de Lima Zan;
- (iii) cópia do Parecer Jurídico relativo ao anterior Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 61/2024 (que originou a Lei nº 6.324/2024), de autoria do mesmo Vereador, subscrito pelo então Procurador Legislativo Ramon Carlos Estancial Teodoro;
- (iv) Decreto nº 8.360/2023, que aprovou o loteamento "Jardim Marília II";



- (v) extrato do processo eletrônico nº 7125/2025, contendo manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento e da Seção de Cadastro Fiscal confirmando a existência e situação cadastral das vias do loteamento; e
- (vi) Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Aditamento nº 13/2026) que identificou a Lei nº 6.324/2024 como de objeto semelhante, cuja sobreposição é resolvida pela revogação expressa contida no art. 2º do projeto.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Constitucionalidade

Competência e iniciativa

A denominação de vias e logradouros públicos é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal pelos arts. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988. No plano municipal, o art. 25, XIV, da Lei Orgânica do Município (LOM) atribui expressamente à Câmara Municipal a competência para "*dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas*", sendo a única restrição material prevista no ordenamento local.

A matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar (art. 31, §1º, LOM), tampouco se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, em regime de repercussão geral (Tema 1070), assentou que a competência para denominação de bens públicos é comum aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), inexistindo reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A iniciativa parlamentar é, portanto, constitucionalmente legítima.



Requisito de pessoa falecida

A LOM veda, em caráter absoluto, o uso de nome de pessoas vivas (art. 25, XIV).

A certidão de óbito da Sra. Sueli Aparecida de Lima Zan, devidamente juntada aos autos, demonstra seu falecimento em acidente de trânsito na rodovia que liga Santa Cruz das Palmeiras a Pirassununga, atendendo integralmente o requisito legal.

Assim, não se vislumbram vícios de competência, iniciativa ou requisito subjetivo.

Legalidade

Existência e regularidade da via pública

O Loteamento Jardim Marília II foi regularmente aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.360/2023, expedido pelo Prefeito José Carlos Mantovani, referente ao Protocolo Administrativo nº 2.641/2023.

A Seção de Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal confirmou, nos autos do Processo nº 7.125/2025, que o loteamento é constituído de 30 logradouros, dos quais 22 não possuem denominação oficial, sendo a Rua 17 via com obras concluídas, habite-se emitido e código cadastral nº 999608. A via existe, é pública, pertence ao Município e está apta à denominação legislativa.

Impacto orçamentário

A proposição não gera despesa permanente, não cria obrigações financeiras sujeitas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e não demanda previsão de dotação orçamentária específica, uma vez que os eventuais custos marginais com colocação de placas são absorvidos pela manutenção ordinária do sistema viário urbano.



Viabilidade da duplicidade de homenagem

A análise normativa indica que a LOM não veda a atribuição do mesmo nome a vias públicas distintas, sendo que a única restrição expressa do art. 25, XIV, diz respeito ao uso de nomes de pessoas vivas.

O ordenamento federal igualmente silencia sobre o tema, e o STF (Tema 1070) não impõe qualquer limitação nesse sentido. Assim, a coexistência da Lei nº 6.324/2024 (Rua 15 do Jardim Botânico) e do PL 23/2026 (Rua 17 do Jardim Marília II), com a mesma denominação homenageada, seria juridicamente viável, o que torna a revogação da lei anterior uma opção política, não uma necessidade normativa.

O art. 2º do PL 23/2026 revoga expressamente a Lei nº 6.324/2024, que denominou "Sueli Aparecida Lima Zan" a Rua 15 do Jardim Botânico, logradouro distinto da Rua 17 do Jardim Marília II, objeto do novo projeto. Tal revogação é tecnicamente admissível pela LC nº 95/1998 (art. 9º), constituindo forma adequada de saneamento legislativo, desde que não produza efeitos lesivos a terceiros.

A este respeito, registra-se que a consulta cadastral realizada identificou a ausência de CEP cadastrado para a Rua Sueli Aparecida de Lima Zan (Rua 15 do Jardim Botânico), o que constitui eventual indicativo de inexistência de moradores ou estabelecimentos formalmente instalados naquela via.

Não obstante, tal constatação é indiciária, não conclusiva. Para que a revogação da Lei nº 6.324/2024 seja segura do ponto de vista jurídico e social, recomenda-se validação prévia, mediante consulta formal às seguintes fontes:

- a) Seção de Cadastro Fiscal — verificação de imóveis com habite-se emitido e consumo ativo de água/energia na Rua 15 do Jardim Botânico;
- b) Correios — confirmação de inexistência de CEP cadastrado ou solicitação pendente para aquela via;
- c) Junta Comercial/Seção de Alvarás — inexistência de atividade empresarial formalmente estabelecida no logradouro.

Se confirmada a ausência de moradores e estabelecimentos, a revogação não produzirá qualquer transtorno a terceiros, sendo plenamente válida e eficaz. Se identificada ocupação, deverá ser avaliada a compatibilidade da revogação



com os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança legítima (art. 1º da CF/88; art. 5º, XXXVI).

Assim, há indicativos de legalidade com recomendação de validação cadastral da Rua 15 do Jardim Botânico antes da deliberação final, para assegurar ausência de impacto a terceiros eventualmente decorrentes da revogação da Lei nº 6.324/2024.

Técnica legislativa

A proposição observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, com a estrutura necessária: ementa clara (art. 5º), artigos sequencialmente numerados (art. 10, I), cláusula de vigência (art. 8º) e revogação expressa (art. 9º).

Registra-se uma eventual impropriedade menor, passível de saneamento por emenda na redação final (art. 145 do RI), sem implicação de nulidade, a saber, a ausência de referência ao Decreto nº 8.360/2023 e código cadastral da via inclusão na identificação do objeto (art. 1º).

Conclusão

Assim, existe viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 23/2026, que se apresenta constitucional (art. 25, XIV, LOM; STF Tema 1070), legal (LC 95/1998; via cadastrada apta), e tecnicamente satisfatório, e revogação expressa da Lei nº 6.324/2024 admissível, condicionada à validação cadastral prévia da Rua 15 do Jardim Botânico para confirmar ausência de moradores/CEP/estabelecimentos e afastar qualquer risco de transtorno a terceiros.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2K3E3VC01F4366U2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2K3E-3VC0-1F43-66U2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 23/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2K3E-3VC0-1F43-66U2